



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**PARECER N° , DE 2019**

SF/20579.90177-30

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 59, de 2016, do Senador Dário Berger e outros, que *altera o § 1º do art. 56 da Constituição Federal para estabelecer que em caso de licença superior a sessenta dias o suplente de Deputado ou Senador será convocado para substituir o titular.*

Autor: Senador **DÁRIO BERGER**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 59, de 2016, cujo primeiro signatário é o Senador Dário Berger, que *altera o § 1º do art. 56 da Constituição Federal para estabelecer que em caso de licença superior a sessenta dias o suplente de Deputado ou Senador será convocado para substituir o titular.*

Nesse sentido, na nova redação conferida ao art. 56, § 1º, da Constituição Federal, lê-se que *o suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a sessenta dias.*

Registre-se, por fim, que a matéria em análise foi recebida nesta Comissão no dia 10 de novembro de 2016, tendo sido distribuída a este Relator, por ocasião da nova Legislatura, em 13 de agosto de 2019.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

## II – ANÁLISE

Incumbe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal, proceder à análise de proposta de emenda à Constituição quanto à admissibilidade e ao mérito.

Nesse sentido, preliminarmente, quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos da tramitação da Proposta em análise, e no que se refere à constitucionalidade da proposição, não verificamos qualquer ofensa às limitações formais, circunstanciais e materiais constantes do art. 60 da Constituição Federal.

Não obstante, no que se refere ao mérito, entendemos ser inoportuna a aprovação da matéria nos termos em que se apresenta, pois o prazo mínimo de 120 dias estipulado para a convocação de suplente parlamentar objetiva evitar abusos na utilização do direito à licença conferido a deputados e senadores, bem como reduzir os elevados gastos envolvidos com o processo de investidura no mandato parlamentar.

É preciso sublinhar o fato de que o exercício do mandato parlamentar representa um múnus público, não uma atividade profissional ou econômica da qual se pode dispor a qualquer momento, de modo que andou bem o Constituinte ao estipular limites razoáveis para o afastamento do cargo e a convocação de suplente, especialmente na hipótese de interesse particular do mandatário.

Por essas razões, com as vêrias devidas, entendemos que a Proposta em análise não deve ser acolhida por esta Casa.

## III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** da Proposta de Emenda à Constituição nº 59, de 2016.

SF/20579.90177-30



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20579.90177-30